

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JEFAZPUB

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0709666-26.2021.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM  
DO DISTRITO FEDERAL - DER, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
- NOVACAP

## SENTENÇA

**Retire-se a restrição de sigilo do documento de ID 110851050, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.**

Trata-se de ação na qual se objetiva a reparação por danos materiais, em razão de acidente ocorrido com veículo que capotou em via pública em decorrência de britas que estavam espalhadas na pista.

É o breve relatório.

DECIDO.

É manifesta a legitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL, porquanto decorre da falta do serviço público, ainda que delegada a sua execução ao particular, uma vez que apoiado o pedido no funcionamento defeituoso, ineficiente, insatisfatório, e na precariedade do serviço prestado ao administrado, decorrente de buraco na pista por falta de manutenção, conforme se depreende do art. 37, §6º da CFRB/88:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Contudo, ressalto que a responsabilidade do Distrito Federal é subsidiária, tendo em vista a instituição da NOVACAP para executar tal atividade.





Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC.

Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado.

Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida.

Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009.

Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado.

Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 30 de junho de 2022 13:15:09.

**ENILTON ALVES FERNANDES**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: ENILTON ALVES FERNANDES

30/06/2022 14:06:10

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 127809163  
127809163



22063014061042600001183

IMPRIMIR

GERAR PDF

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=6...>